



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº da Ordem: 236 – 2012
Processo nº: 001/1.11.0288759-6 (CNJ:.0356151-65.2011.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Ardema-Empreendimentos e Participações Ltda
Réu: Bianchini S.A. - Indústria, Comércio e Agricultura
Juiz Prolator: Mauro Caum Gonçalves
Data: 15/02/2012

1) RELATÓRIO.

ARDEMA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, que nominou como *Ação de Exibição de Documentos*, em face de BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, pessoa jurídica, igualmente qualificada, narrando que possui relação comercial com a requerida, mas que, a pouco tempo, descobriu sinais de que a ré possui relação jurídica com uma empresa uruguaia chamada *Larent*. Segue narrando que realizou duas notificações extrajudiciais à requerida, solicitando a apresentação dos documentos relativos às negociações e balanços comerciais, mas que, sem fundamento concreto, a ré não atendeu ao pedido. Requereu a procedência da demanda, com a condenação da requerida a exibir os documentos referentes a todas as operações realizadas entre as sociedades, inclusive documentos fiscais e contábeis. Instruiu a inicial com documentos de fls. 23/56.

Foi determinada emenda à inicial (fl. 58), para que a ré juntasse cópia do contrato social da autora e ata de assembleia que comprovasse a qualificação da representante da empresa, além de especificar a configuração das empresas e a porcentagem que detém no capital social da ré. A diligência restou cumprida às fls. 59/66.

Citada (fl. 68v), a requerida contestou em tempo hábil (fls. 69/84), alegando não haver legítimo interesse no pleito, porquanto teria apresentado todos os documentos solicitados administrativamente, além de serem atos público, inclusive disponibilizados em jornais de alta circulação. Referiu que é uma empresa saudável,



devidamente administrada, com balanço comercial positivo. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 85/140).

Houve réplica (fls. 146/161), sendo a autora remissiva à inicial.

Juntou, a requerida, outros documentos (fls. 163/201). De tais documentos, foi dada vista à autora (fl. 205), que manifestou-se (fls. 206/221).

É o sucinto relatório.

Passo a fundamentar.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

A ação cautelar de exibição de documentos tem como finalidade, via procedimento preparatório, fornecer elementos documentais que são de uso ou acesso livre e comum às partes, mas que, porém, estão em posse de apenas uma parte, sem que as outras tenham acesso.

Essa ação tem caráter satisfatório, cumprindo sua finalidade quando da exibição do documento pretendido, pelo demandado. Pela própria leitura do art. 844, inciso II, do CPC, podemos confirmar o cabimento da ação, eis que disposto:

“Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; [...].”

Por fim, vale destacar que não é de interesse do juízo a finalidade dada aos documentos, sejam eles para uso em futura ação ou simplesmente para permanecerem em posse do demandante, visto que este só está postulando um direito que é seu, o de ter tais documentos.

3) DISPOSITIVO.



Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ARDEMA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos que moveu em face de BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, a fim de reconhecer o direito do autor de ter os referidos documentos exibido – o que já foi realizado nos autos.

Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerado nesse aspecto a regra do § 4º do art. 20 do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012.

Mauro Caum Gonçalves
Juiz de Direito